

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

Ana Paula Barbosa de Souza¹
Kátia Cristina Nunes de Almeida²

RESUMO: Ao longo do desenvolvimento dos indivíduos, vários fatores podem influenciar em danos afetivos. No contexto familiar, destaca-se a influência do cuidado parental negligente ou da sua ausência, que pode desencadear prejuízos no desenvolvimento e bem-estar dos filhos. O abandono afetivo, nesse contexto, pode resultar em problemas de natureza física, emocional e psicológica na criança, tanto de forma transitória quanto duradoura ao longo da vida. Dessa forma, pretende-se no objetivo geral, investigar o cabimento da responsabilidade civil na relação entre pais e filhos, decorrentes do abandono afetivo e objetivos específicos analisar o conceito de abandono afetivo e as causas que levam os pais a praticarem esse tipo de ilícito; descrever as consequências do abandono afetivo para as crianças e adolescentes, identificar as penalidades cabíveis à luz da seara jurídica as punições cabíveis aos pais que praticam o abandono afetivo. Para alcançar esses objetivos, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica, do tipo qualitativa, pois não se tem a intenção de mensurar dados, mas tão somente a leitura, interpretação e análise de autores que pesquisaram sobre o assunto e poderão contribuir para um melhor entendimento sobre a questão do abandono afetivo e a responsabilização civil emprestada de livros, artigos publicados em revistas científicas e na legislação brasileira. Chegou-se a conclusão de que a negligência afetiva parental não apenas afeta o bem-estar imediato da criança, mas também pode deixar sequelas emocionais profundas que perduram ao longo de sua vida adulta e que a responsabilização civil pode ser remédio para que esse dano possa ser minimizado. Dessa forma, reconhece-se a importância de impor responsabilidades aos pais que negligenciam o cuidado afetivo de seus filhos, não apenas como uma medida punitiva, mas também como uma forma de promover a proteção e o bem-estar das crianças.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Consequências. Penalidades.

1233

ABSTRACT: Throughout the development of individuals, several factors can influence affective damage. In the family context, the influence of negligent parental care or its absence stands out, which can trigger harm to the development and well-being of children. Affective abandonment, in this context, can result in physical, emotional and psychological problems in the child, both transiently and lastingly throughout life. Thus, the general objective is to investigate the scope of civil liability in the relationship between parents and children, arising from emotional abandonment and specific objectives to analyze the concept of emotional abandonment and the causes that lead parents to commit this type of illicit act; describe the consequences of emotional abandonment for children and adolescents, identify the applicable penalties in light of the legal field and the applicable punishments for parents who practice emotional abandonment. To achieve these objectives, a qualitative bibliographic review was adopted as a methodology, as the intention is not to measure data, but only to read, interpret and analyze authors who have researched the subject and can contribute to a better understanding of the issue of emotional abandonment and civil liability borrowed from books, articles published in scientific journals and Brazilian legislation. It was concluded that parental emotional neglect not only affects the immediate well-being of the child, but can also leave deep emotional consequences that last throughout their adult life and that civil liability can be a remedy for this damage. be minimized. In this way, the importance of imposing responsibilities on parents who neglect the emotional care of their children is recognized, not only as a punitive measure, but also as a way of promoting the protection and well-being of children.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Consequences. Penalties.

¹Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Norte.

² Graduada em Direito pela UFG, Mestra em Ciências da Religião na linha de pesquisa Movimentos Sociais pela PUC – GO. Advogada e docente na Faculdade Serra da Mesa e na Universidade Estadual de Goiás

INTRODUÇÃO

A proposta de estudo sobre a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo dos pais está ancorada no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) é claro ao reconhecer que o estado de filiação, ou seja, a relação legal entre pais e filhos é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Isso significa que é um direito inalienável e permanente (Brasil, 1990).

Dessa forma, atualmente, os juristas defendem que o pai ou a mãe que negligenciam esse direito ao abandonar afetivamente seu filho, podem ser responsabilizados civilmente, implicando em uma obrigação legal de compensar o filho por qualquer dano causado por esse abandono afetivo. No entanto, na aplicação prática da responsabilização pode haver variação dependendo das circunstâncias específicas e interpretação da lei pelos tribunais.

Trata-se de uma questão polêmica e complexa da seara jurídica e que gera tensão entre dois princípios fundamentais: de um lado, temos a liberdade individual dos genitores. A Constituição Federal de 1988 prevê que o indivíduo é livre e tem o direito de se expressar (Brasil, 1988) e estabelecer seus próprios vínculos afetivos. Isso inclui a liberdade dos pais de escolherem a natureza e a extensão de seu relacionamento com seu filho, portanto, impor legalmente um vínculo afetivo pode ser visto como uma invasão dessa liberdade pessoal. 1234

Por outro lado, temos o princípio da solidariedade (Brasil, 1988), que sustenta que todos os membros da sociedade têm certas obrigações uns para com os outros. No contexto da relação pais-filhos, isso se traduz no direito do filho de ser assistido não apenas nas suas necessidades físicas como alimentação e abrigo, mas também necessidades emocionais e psicológicas, como o amor, proteção e o apoio de seus genitores.

O artigo está ancorado na definição de abandono afetivo, que se caracteriza pela falta de cuidado, educação, assistência física, psicológica, moral e social que os pais têm a obrigação de prover aos filhos e no entendimento de que a responsabilidade civil é um conceito jurídico que surgiu da necessidade de reparar um dano resultante da violação de um dever legal estabelecido pela legislação. Em outras palavras, é um mecanismo que obriga uma pessoa a compensar outra por um prejuízo causado, geralmente por meio de uma indenização (Oliveira; Remédio, 2022).

No entanto, para que a responsabilização civil seja aceita nos casos de abandono afetivo, o Código Civil (Brasil, 2002, arts. 186 e 187) esclarece que é necessário o cumprimento de alguns

requisitos legais que incluem a conduta (ação ou omissão) que se caracterize pela violação ao dever do cuidado, a existência do dano comprovada por elementos de prova que evidenciem claramente a presença de prejuízo material ou moral e a existência de uma relação direta entre as ações ou omissões e a existência do fato danoso.

Para dar rumo ao estudo, levantou-se as seguintes questões norteadoras: em que circunstâncias os pais podem ser responsabilizados civilmente pelo abandono afetivo? Quais são os critérios utilizados pelos tribunais para determinar essa responsabilidade?

Definidas as questões que se propõem a responder na investigação, elenca-se como hipóteses, que a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo das crianças e adolescentes pelos pais, configura-se na seara jurídica, como um ato ilícito, e um dano imaterial, sendo uma violação aos direitos de personalidade das vítimas. Neste contexto, a responsabilidade civil é entendida como um mecanismo de resposta a um determinado comportamento inadequado, que resulta na aplicação de uma sanção ou penalidade.

Destarte, a afetividade como fato da vida é um dever jurídico imposto aos pais em relação aos filhos, e que por isso, deve ser protegido pelo Estado. Assim, compreende-se que a afetividade representa um princípio ético, um sentimento de importância jurídica, especialmente quando expresso no contexto da convivência familiar. Nessas circunstâncias, ela se torna um dos aspectos fundamentais na construção da família contemporânea, juntamente com a estabilidade e a visibilidade. 1235

Apresenta-se como objetivo geral, investigar o cabimento da responsabilidade civil na relação entre pais e filhos, decorrentes do abandono afetivo e objetivos específicos analisar o conceito de abandono afetivo e as causas que levam os pais a praticarem esse tipo de ilícito; descrever as consequências do abandono afetivo para as crianças e adolescentes, identificar as penalidades cabíveis à luz da seara jurídica as punições cabíveis aos pais que praticam o abandono afetivo.

Para alcançar esses objetivos, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica, do tipo qualitativa, pois não se tem a intenção de mensurar dados, mas tão somente a leitura, interpretação e análise de autores que pesquisaram sobre o assunto e poderão contribuir para um melhor entendimento sobre a questão do abandono afetivo e a responsabilização civil emprestada de livros, artigos publicados em revistas científicas e na legislação brasileira.

Espera-se com a investigação mostrar que crianças e adolescentes em situações especiais de desenvolvimento dependem do afeto dos pais para alcançar sua plena maturidade física e emocional. Destarte, é imperativo que sejam protegidos legalmente para que os prejuízos decorrentes do abandono afetivo não sejam negligenciados pela sociedade, pelo Estado e pela própria família, os quais têm o compromisso constitucional de preservar a dignidade desses indivíduos.

1 Abandono Afetivo

Para uma definição clara sobre o abandono afetivo, não podemos deixar de aludir ao que diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 277 (Brasil, 1988), que faz valer o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e a atenção e cuidados que devem ser dispensados à criança no âmbito familiar, quanto mais a proteção contra todo tipo de violência.

O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil trouxe a responsabilidade de proteção à criança para a família, a sociedade e o estado, priorizando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência social. Além desses direitos fundamentais, a Carta Magna também resguarda a criança contra qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, 1236 crueldade ou opressão (Brasil, 1988).

Outros documentos como o Estatuto da Criança e Adolescência – ECA (1990) também alude que a proteção da criança é dos pais ou responsáveis que têm o dever de garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de zelar pela sua segurança, educação e saúde (Brasil, 1990).

Já o Código Civil Brasileiro traz a preocupação com os deveres inerentes ao poder familiar: “Seção II Do Exercício do Poder Familiar Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda (...) (Brasil, 2002, art. 1654).

A legislação internacional ratificada pelo governo brasileiro, declara através da Convenção sobre os Direitos da Criança que: “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles” (ONU, Resolução 44/25

de 1989).

O que postula a legislação sobre o abandono afetivo é que antes de tudo exige-se dos pais que estes devem agir em benefício dos filhos, de forma ética, com responsabilidade e com a garantia de respeito aos direitos fundamentais da dignidade, convivência familiar e proteção integral, com vistas a não prejudicarem a formação e o desenvolvimento integral dos filhos (Trapp; Andrade, 2017).

Dessa forma leciona Trapp e Andrade (2017) que o abandono afetivo pode ser presenciado desde o nascimento, quando há separação ou abandono de um dos pais ou dos dois, causando danos psicológicos à criança em detrimento de sentir-se rejeitada. Essa rejeição pode afetar profundamente o desenvolvimento emocional e social da criança, predispondo-a a problemas de autoestima e dificuldades de relacionamento no futuro.

À medida que a criança cresce, a ausência de vínculos afetivos estáveis pode levar à manifestação de comportamentos disruptivos e a um aumento do risco de transtornos mentais, como ansiedade e depressão. A longo prazo, o abandono afetivo compromete a capacidade da criança de construir e manter relacionamentos saudáveis, tanto na infância quanto na vida adulta. Diante desses impactos significativos, é importante o reconhecimento legal e social da necessidade de proteção emocional das crianças, assegurando-lhes o direito a um 1237 desenvolvimento psicológico estável e saudável (Trapp; Andrade, 2017).

Na seara do Direito, o abandono afetivo na relação parental é definido pela falta de expressão de afeto por parte dos pais. Neste contexto, a afetividade não se limita à imposição de um dever de amar, mas sim à compreensão, no âmbito jurídico, da dedicação plena dos pais ao desenvolvimento completo da personalidade e à preservação da integridade psíquica de seus filhos (Tartuce, 2009).

Portanto, o abandono afetivo ocorre quando se verifica a “violação de um direito alheio, ao desrespeitar um dever jurídico estabelecido por lei” (Tartuce, 2009, p.109). Isso significa que o descumprimento das obrigações de criação, educação, companhia e guarda dá lugar ao abandono e à negligência em relação ao filho.

No entanto, segundo Pinheiro (2017), há uma complexidade no que diz respeito à delimitação e definição do abandono afetivo, pois mesmo em famílias convencionais (pai, mãe, filhos), presencia-se negligência em relação aos cuidados devidos às crianças, principalmente

quando ocorre substituição da presença paterna pelos brinquedos, computadores, jogos eletrônicos, natação, enfim, por atividades que substituem os pais nos cuidados devidos aos filhos.

Favaretto (2020) traz um rol mais extenso dessas obrigações dos pais em relação aos filhos. A inobservância dos deveres de criação e educação culmina no abandono afetivo quando o genitor se omite em relação à assistência e à orientação moral e intelectual dos filhos menores. Essencialmente, trata-se da ausência de cuidado, interesse, respeito, atenção, suporte psicológico, transmissão de princípios morais e culturais, estabelecimento de normas e limites na vida familiar e na sociedade, bem como supervisão física e espiritual.

Em seus estudos sobre o descumprimento dos deveres dos pais em relação aos filhos, Lobo (2019) trouxe um ensinamento importante no que se refere à quebra dos deveres de companhia e guarda. Para este autor, constitui-se abandono afetivo quando os pais deixam de compartilhar a vida com os filhos menores. A convivência vai além da simples presença física dos pais e engloba a participação ativa no dia a dia dos filhos, oferecendo-lhes acolhimento, proteção e estabelecendo uma verdadeira interação e proximidade espiritual. O abandono afetivo ocorre quando não há a observação voluntária, injustificada e contínua do dever de conviver com os filhos.

1238

Lobo (2019) não está falando de uma ausência temporária e com razão justificada. Na verdade, aborda o cenário em que um pai ou mãe escolhe não estar com o filho, afastando-se dele de forma intencional e deliberada, rejeitando-o e tratando-o com indiferença como se fosse um estranho.

Destarte, o abandono afetivo não é aplicável quando não há estabelecimento da relação de filiação. Isso pode ocorrer em casos de concepção natural, em que a gravidez ocorre e o casal se separa durante o período entre a concepção e a confirmação da gestação, sem que o pai seja informado pela mãe sobre o futuro nascimento (Lobo, 2019).

Outro esclarecimento importante é que a paternidade é um papel ou posição que pode ser preenchido por alguém que não é necessariamente o pai biológico. Isso significa que o papel de pai pode ser assumido por outra pessoa, como o irmão mais velho, o avô, o namorado, entre outros. No entanto, isso não desconsidera a importância da paternidade biológica para o Direito. Pelo contrário, o vínculo biológico tem sido e continuará sendo uma fonte de

responsabilidade civil no âmbito jurídico, especialmente para questões de pensão alimentícia e sucessão hereditária (LOBO, 2019).

Dessa forma, não é possível exigir afeto em uma relação entre pai e filho que sequer foi estabelecida entre ambos. O abandono afetivo está condicionado à existência desse vínculo, a partir do qual surgem as responsabilidades inerentes à autoridade parental. Sem esse vínculo, o abandono afetivo não pode ser configurado.

Nesse contexto, percebe-se que a afetividade não se restringe à afeição ou aos sentimentos, mas refere-se às escolhas dos indivíduos na formação de relações familiares, as quais acarretam responsabilidades. Dessa forma, do ponto de vista jurídico, a afetividade é um dever imposto, mesmo que não haja amor entre pais e filhos. Essa definição implica que é obrigação dos pais criar, educar, proteger os filhos e, principalmente, proporcionar-lhes um convívio familiar e comunitário saudável, fomentando seu desenvolvimento integral.

1.1 Abandono Parental: Causas e Efeitos

A sociedade brasileira ainda é marcada por uma cultura machista, que isenta o pai de responsabilidades afetivas com seus filhos, fundamentada na crença de que cabe à mulher o papel de prover cuidados e carinho às crianças, causando sofrimentos e angústias tanto para suas esposas quanto para os filhos que se sentem abandonados afetivamente (Campos; Baquião, 2023).

O declínio do patriarcalismo no Brasil iniciou-se com as lutas e reivindicações das mulheres pelo direito equitativo entre os gêneros. A partir da emergência dos movimentos feministas no mundo, a estrutura da família foi se modificando ao longo dos anos e de acordo com Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM, 2020), após a promulgação da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977 (Brasil, 1977) e da previsibilidade do divórcio previsto no § 6º do art. 226 da Constituição Federal³ e também do seu respaldo na Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015), a filiação passou a assumir a centralidade da família, em detrimento do casamento. Essas mudanças legais e sociais refletiram uma transformação profunda nas relações familiares,

³ Em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional 66, que pôs fim a longo prazo para dissolução do casamento civil que só era possível após um ano de efetiva separação ou fosse comprovado o fim da união há pelo menos dois anos. Essa Emenda caracteriza a reformulação do instituto do casamento, instituindo-se o divórcio sem a necessidade de prazo, consequentemente, extinguindo os requisitos estabelecidos anteriormente (IBDFAM, 2020).

colocando os vínculos parentais e os direitos das crianças em destaque, em vez de focar exclusivamente na união conjugal.

Assim, a partir desse momento, as entidades familiares passaram a ser reconhecidas para além das relações de consanguinidade. A filiação socioafetiva emerge como uma das mudanças mais significativas nesse contexto, pois proporcionou o entendimento de que a paternidade está intrinsecamente ligada ao cuidado e ao afeto. Além disso, acrescentam o reconhecimento das famílias parentais, anaparentais e pluriparentais, assim como as uniões homoafetivas, reconhecidas tanto por via doutrinária quanto jurisprudencial (IBDFAM, 2020).

Dessa forma, o afeto tornou-se um elemento central no processo de transformação pelo qual a concepção de família passou. Isso evidenciou que as pessoas se unem pela presença do afeto, podendo também se desunir por sua ausência. Segundo o IBDFAM (2020), com a preponderância do afeto, a família deixou de ser uma instituição para se tornar uma entidade. Todavia, o casamento não é garantia de afeto e o abandono afetivo pode ocorrer dentro e fora dos laços do matrimônio.

Campos e Baquião (2023) também esclareceram que o abandono afetivo é um fenômeno cada vez mais comum na sociedade brasileira, afetando não apenas crianças que não têm o nome do pai em seus registros, mas também aquelas que, embora legalmente reconhecidas, não mantêm uma convivência satisfatória com seus genitores. Esse tipo de abandono ocorre quando os pais não atribuem à paternidade a mesma importância que a outros aspectos de suas vidas, resultando na falta de prioridade em relação aos seus filhos. 1240

Cantalice (2022) afirma que desde o seu nascimento, o ser humano necessita de afeto, e quando ocorre abandono ou separação de um ou ambos os pais, isso causa danos no seu estado emocional e psicológico, podendo levar a um futuro de frieza nos relacionamentos e dificuldades em se aprofundar neles. Apesar de o estudo da autora focar principalmente em crianças abandonadas e institucionalizadas, a importância do afeto desde o nascimento transcende essa delimitação, afetando também indivíduos que sofreram abandono afetivo em outras idades.

No que tange aos efeitos nocivos do abandono afetivo paterno, Cantalice (2022) descreve que as crianças que vivenciam situações de abandono podem sofrer danos irreversíveis, dessa

forma, a questão do afeto e suas consequências para as crianças têm despertado o interesse de diversos campos do saber como a Psicologia, a Sociologia, a Antropologia e o Direito.

Segundo Cantalice (2022), na Psicologia, estudiosos têm investigado como a ausência paterna impacta o desenvolvimento emocional e comportamental das crianças, destacando problemas como baixa autoestima, dificuldades de socialização, e maior vulnerabilidade a transtornos mentais. A Sociologia, por sua vez, examina as dinâmicas familiares e sociais que contribuem para o abandono afetivo, analisando como fatores socioeconômicos e culturais perpetuam essa problemática. A Antropologia oferece uma perspectiva mais ampla, considerando as variações culturais na percepção e prática da paternidade e os efeitos dessas diferenças na vida das crianças.

No campo do Direito, o foco está na legislação e nas políticas públicas que buscam proteger os direitos das crianças e responsabilizar os pais ausentes. As leis que permitem ações judiciais por danos morais contra pais negligentes são uma resposta a essa necessidade de proteção e responsabilização. Essas ações legais não apenas buscam reparar os danos sofridos pelas crianças, mas também servem como um mecanismo de dissuasão, incentivando uma paternidade mais consciente e responsável (Cantalice, 2022).

Em 2023, dos 2,5 milhões de nascimentos no Brasil, 172,2 mil crianças possuem pais ausentes — um aumento de 5% em relação aos 162,8 mil registrados em 2022. A maior proporção de pais ausentes foi registrada na região Norte do país, correspondendo a 10% do total, ou 29.323 casos, seguida pela região Nordeste, com 8% dos nascimentos, ou 52.352 casos. A região Sudeste teve o maior número, com 57.602 pais ausentes, o que representa 6% do total de nascimentos, mesma porcentagem observada no Centro-Oeste, enquanto na região Sul, apresentou-se a menor proporção de registros de crianças sem o nome do pai, totalizando 5% dos registros notificados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Lisboa, 2024).

Outro dado alarmante é que o Brasil possui 11 milhões de mães que criam seus filhos sozinha. Entre os anos de 2014 a 2024, o país ganhou 1,7 milhão de mães com a responsabilidade de criarem os filhos sem a ajuda do ente paterno. O levantamento foi realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2024) e apontou também que essas mães não contam com nenhuma rede de apoio próxima.

As informações da FGV (2024) indicaram que nessas situações, o abandono afetivo paterno ocorre em três cenários: uma relação causal; quando o pai se separa e constitui nova família ou quando o filho nasce com algum problema de saúde e o pai não aceita a condição da criança.

No primeiro cenário, a relação causal, o pai simplesmente não assume a responsabilidade afetiva desde o início, seja por falta de interesse ou por outras prioridades. No segundo cenário, a separação e a formação de uma nova família fazem com que a atenção e os recursos emocionais do pai se voltem para os novos membros da família, negligenciando os filhos de relacionamentos anteriores. No terceiro cenário, a rejeição do pai devido à condição de saúde do filho gera um ambiente de exclusão e falta de suporte emocional. No entanto, essa situação não se refere apenas ao ente paterno, mas também a mãe ou quaisquer outros familiares em que o filho está sob a sua tutela, como ressaltou a própria pesquisa da FVG (2024).

A ausência afetiva dos pais durante a infância e adolescência pode resultar em um adulto inseguro e antissocial. Vieira (2020) afirma que essa ausência pode causar problemas na formação da personalidade, desequilíbrio emocional, dificuldade em seguir leis, desrespeito à autoridade, desenvolvimento de sentimentos de inferioridade e até facilitar processos de dependência emocional em relacionamentos. Na visão dessa autora, o afeto é essencial, pois a 1242 transmissão de valores se dá através do viés afetivo.

Dada a alta ocorrência do fenômeno, é essencial estudar os detalhes do abandono parental. Campos e Baquião (2023) destacam que a família deve ser um ambiente de apoio para cada criança, onde sentimentos fundamentais como amor e compreensão sejam mantidos. Esse apoio começa com o sentimento de companheirismo, não necessariamente vinculado ao casamento, e, na sociedade brasileira, pode se estender durante a gestação, a adoção e a monoparentalidade. Para que o indivíduo se desenvolva plenamente e sem maiores dificuldades, é indispensável que a base familiar seja sólida.

Na sociedade contemporânea, observamos transformações significativas na configuração familiar. A mulher moderna não se limita apenas ao papel de zeladora do lar e dos filhos, mas também participa ativamente do mercado de trabalho. Isso deu origem e legitimidade a novos formatos de família. Vale destacar que a base da família atual não é mais

o casamento ou a consanguinidade, mas sim a afetividade, independentemente do tipo de família escolhido, conforme previsto no Código Civil (Brasil, 2002).

Partindo dessas mudanças ocorridas em relação à configuração familiar, segundo Campos e Baquião (2023) uma das razões para o abandono afetivo é a falta de afeto, elemento essencial para a formação de laços. Essa falta pode ser resultado de separação conjugal, interação restrita entre pais e filhos, comportamentos abusivos e filhos provenientes de relações extraconjugais.

Outro elemento importante que contribui para o abandono afetivo é a negligência. Isso pode ser explicado como uma falta de atenção, presença e cuidado, bem como uma omissão de responsabilidades e uma ausência de amor (Campos e Baquião, 2023). Em outras palavras, é quando uma pessoa não recebe a atenção e o afeto necessários, muitas vezes devido ao descaso ou à indiferença de quem deveria fornecê-los, neste caso, o pai

Segundo os autores supracitados, essa insegurança pode se manifestar de diferentes aspectos na vida da criança, podendo resultar no desenvolvimento de ansiedade, sentimento de rejeição e baixa autoestima. As crianças que sofrem abandono afetivo podem ter dificuldades para adquirir habilidades sociais adequadas, pois na ausência de orientação paterna de forma adequada, esses indivíduos podem isolar-se ou ficar em desvantagem em relação a outras crianças da mesma idade, tanto na escola, quanto na sociedade. 1243

Sendo assim, a negligência parental na proteção dos filhos pode resultar em penalidades legais, incluindo a perda do poder familiar, que se refere ao conjunto de direitos e deveres dos pais sobre seus filhos. Além disso, os pais podem enfrentar responsabilização civil e penal por danos causados, como nos casos de abuso físico ou psicológico, que podem levar a indenizações e até mesmo a condenações criminais (Calderon, 2017).

2 Responsabilização Civil do Ente Paterno Frente ao Abandono Afetivo

Ao realizar este estudo sobre a responsabilização civil do ente paterno frente ao abandono afetivo, é mister recordar que o abandono afetivo paterno-filial é analisado sob a ótica da dignidade dos filhos levando em consideração a importância das relações familiares e do desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes. A falta de afeto e cuidado

por parte dos pais pode causar danos psíquicos significativos nos filhos, afetando sua autoestima, identidade, e capacidade de se relacionar de forma saudável com os outros.

Em princípio, a responsabilização civil está prevista no ordenamento jurídico brasileiro com o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V -é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Doutro modo, observa-se que o Código Civil, trata do tema em diversos dispositivos, dentre os quais se destacam os artigos 186, 187, 389 e art. 927⁴. Os estudos pesquisados destacam a essencialidade das relações familiares para o bem-estar psicológico dos filhos, ressaltando que a negligência emocional pode acarretar prejuízos tanto a curto quanto a longo prazo. A ausência de afeto e de presença dos pais pode impactar negativamente no desenvolvimento da personalidade das crianças, podendo gerar traumas e dificuldades emocionais.

O artigo 1634 do Código Civil (Brasil, 2002) trata da competência dos pais em relação aos filhos menores. Segundo o dispositivo legal, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, presentes nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII⁵. Esses incisos estabelecem os deveres 1244 e responsabilidades dos pais em relação aos filhos menores, abrangendo desde a criação e educação até a representação legal e a exigência de obediência e respeito. O artigo 1634 do Código Civil reforça a importância do cuidado e da proteção dos pais em relação aos seus filhos, garantindo o desenvolvimento saudável e adequado das crianças.

Com a análise dos incisos I e II do artigo 1634 do Código Civil, verificou-se que esses

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

⁵ I- dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda; III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

incisos tratam da direção da criação e do dever de companhia e guarda dos pais em relação aos filhos menores. O inciso I estabelece que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos menores, o que engloba orientar, educar, e proporcionar um ambiente adequado para o desenvolvimento físico, emocional, e intelectual das crianças.

Já o inciso II determina que os pais devem ter os filhos em sua companhia e guarda, o que significa que os pais têm o dever de conviver com os filhos, proporcionando-lhes cuidado, proteção, e suporte emocional. A guarda dos filhos menores é um direito e uma responsabilidade dos pais, visando garantir o bem-estar e a segurança das crianças.

Esses incisos trazem o entendimento sobre a importância da presença ativa dos pais na vida dos filhos, tanto no aspecto educacional quanto no aspecto afetivo, ressaltando a responsabilidade parental de criar um ambiente saudável e acolhedor para o desenvolvimento integral dos filhos.

É importante esclarecer que não existe distinção nos direitos e deveres relacionados a qualquer entidade familiar, ou seja, são iguais para o pai e a mãe. A igualdade dos cônjuges na liderança da sociedade conjugal foi legalmente estabelecida com a promulgação do artigo 226, § 5º da Constituição de 1988, seguida pelo artigo 21 do ECA e, posteriormente, pelo artigo 1.631 do Código Civil. Este último descreve que o poder familiar pertence a ambos os pais durante a ¹²⁴⁵união, sendo exercido exclusivamente por um deles apenas na ausência ou impedimento do outro.

Constatado o abandono afetivo, a legislação brasileira estabelece que é possível, por meio judicial, mover ações contra aqueles que negligenciam suas responsabilidades de cuidado, responsabilizando-os legalmente por danos morais infligidos a seus próprios filhos. Tais ações legais são fundamentais para garantir a proteção dos direitos das crianças e assegurar que os pais cumpram seus deveres afetivos (Calderon, 2017).

Sobre essa questão, o artigo 186 do Código Civil estabelece uma importante lição no contexto da responsabilidade civil. Ele determina que para se caracterizar um ato ilícito passível de reparação, não basta apenas a ocorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, juntamente com o nexo de causalidade. É necessário que, por meio desses atos, haja a violação de um direito e a ocorrência de um dano, para que se configure o ato ilícito.

Dessa forma, o artigo 186 do Código Civil ressalta a importância de que a conduta lesiva cause um dano a terceiros, resultando em prejuízos que justifiquem a reparação. Ele enfatiza a necessidade de que a ação ou omissão do agente viole um direito legalmente protegido, causando um dano injusto, para que haja a responsabilização civil e a obrigação de indenizar.

Campos e Baquião (2023) abordam o abandono moral especificamente ao destacar que o direito violado nesse caso consiste no mau exercício do poder familiar. Ele ressalta que o abandono moral se manifesta através da rejeição e do descaso intencional pela criação, educação e moralidade dos filhos. Para estes autores, o abandono moral resulta em um dano ao direito da personalidade do filho, indo além da simples falta de assistência material. Ele destaca que os menores não têm apenas o direito ao nome de filho, mas também ao estado de filho, o qual engloba o cuidado, afeto e orientação moral por parte dos pais.

Desse modo, a visão de Campos e Baquião sobre o abandono moral ressaltam a importância do papel dos pais na formação moral e emocional dos filhos, destacando as consequências negativas do descaso afetivo e moral na relação familiar e no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Também contribuiu com essa questão, Levy (2020) que explicou que a favor da provável indenização por danos morais nos casos envolvendo o Direito de Família está fundamentada ¹²⁴⁶ na afirmação de que a reparação civil está inserida no Direito como um todo e pode ser aplicado no âmbito familiar, considerando a interligação dos ramos do Direito que devem estar em harmonia, principalmente com a Constituição Federal.

A autora destaca que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura o direito à indenização por danos morais a qualquer cidadão, conferindo à reparação civil a possibilidade de abranger qualquer ramo do Direito. Além disso, ele ressalta a importância de preencher requisitos como a presença do dolo/culpa, o dano efetivamente comprovado, a omissão voluntária e o nexo de causalidade, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, para que a indenização por danos morais seja concedida nos casos de abandono afetivo.

Com base nos mesmos argumentos, Zacchi e Pitz (2022) esclarecem que, mesmo que não esteja expressamente mencionado na Constituição Federal, a existência de um vínculo familiar fundamentado no afeto é considerada uma entidade familiar merecedora de proteção pelo Direito de Família. Isso se reflete em uma regulamentação estabelecida no artigo 226 da

Constituição Federal, que define a principal norma para a inclusão de famílias que atendam aos requisitos necessários, como afetividade, estabilidade e ostensividade. Assim, resulta na formação de um núcleo familiar que é apoiado e protegido pelo Estado.

No âmbito civil, esse amparo integral é evidenciado pelo princípio do melhor interesse da criança, em conformidade com a Convenção Internacional de Haia, implicitamente ratificada em dois dispositivos do Código Civil de 2002, os artigos 1.583 e 1.584, que fornecem diretrizes para a guarda unilateral ou compartilhada. Nesta Convenção, da qual o Brasil é signatário, foram enfatizados os quatro direitos essenciais da criança, ou seja, o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento, à proteção contra todas as formas de exploração e à participação na família e na sociedade. Além disso, foi destacado o direito à proteção total da criança, a priorização de seus interesses e o princípio de seu maior interesse.

Entendida assim, é importante destacar que a proteção completa das crianças e adolescentes que fazem parte da família, incluindo não apenas os filhos, mas também netos, sobrinhos e correlatos, é um princípio intransponível do atual Direito de Família. No caso dos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, a aplicação desse princípio é ainda mais evidente.

A previsão de penalidades cabíveis nos casos de responsabilização civil diante do abandono afetivo incluem desde a perda familiar, prevista no artigo 1638 do Código Civil ¹²⁴⁷ (Brasil, 2002) e que prevê que o pai ou a mãe podem perder o poder familiar se praticarem atos considerados contrários aos deveres inerentes à autoridade parental ou aos direitos da criança ou do adolescente, o que pode incluir o abandono afetivo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que uma das penalidades do abandono afetivo é a possibilidade de pleitear compensação por danos morais. O entendimento do STJ é de que o abandono afetivo pode causar danos psicológicos às crianças que são passíveis de indenização.

Outra consequência pode ser a alteração da guarda. Em casos de abandono afetivo, pode haver alteração da guarda para o genitor que dispõe de melhores condições de cuidado e afeto para com a criança.

É importante ressaltar que cada caso é único e será analisado individualmente pelo judiciário. A legislação e a jurisprudência estão em constante evolução para proteger os direitos

das crianças e adolescentes. Portanto, é sempre recomendável buscar aconselhamento jurídico quando se trata de questões complexas como o abandono afetivo.

Na análise da jurisprudência sobre os casos de responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo, registra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que proferiu acórdão do Recurso Especial 1159242/SP44, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que condenou um pai a pagar a sua filha o valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) pelo abandono afetivo.

Na decisão proferida pela Ministra Nancy Andrichi, é abordada a questão do abandono afetivo no contexto do Direito de Família e a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes desse abandono. A ministra destaca que não existem restrições legais à aplicação das regras de responsabilidade civil no Direito de Família. O cuidado é reconhecido como um valor jurídico objetivo no ordenamento jurídico brasileiro, manifestado em diversas locuções e termos, como evidenciado no artigo 227 da Constituição Federal.

Dessa forma, comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida configura ilicitude civil, especialmente quando há omissão por parte dos genitores. Essa omissão, que viola um bem juridicamente tutelado, como o dever de criação, educação e companhia, abre caminho para a possibilidade de pleitear compensação por danos morais decorrentes do abandono psicológico. 1248

Embora existam situações que possam dificultar o pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, é ressaltada a importância de garantir um núcleo mínimo de cuidados parentais que assegurem às crianças condições para uma adequada formação psicológica e inserção social, especialmente no que diz respeito à afetividade. A caracterização do abandono afetivo, bem como a presença de excludentes ou fatores atenuantes, não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial, pois envolvem matéria fática.

Por fim, a ministra destaca que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível em recurso especial, nos casos em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem seja considerada irrisória ou exagerada. Assim, a decisão da Ministra Nancy Andrichi ressalta a importância de reconhecer e reparar os danos causados pelo abandono afetivo, garantindo o respeito aos direitos fundamentais das crianças no contexto das relações familiares.

Noutro caso julgado pelo STJ em 2021 pela Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial que fazia o pedido de reparação de danos morais em R\$ 300.000,00 a ser pago pelo pai para a filha que foi abandonada afetivamente.

Na decisão proferida pela ministra Nancy Andrighi, analisa-se o caso de abandono afetivo no âmbito do Direito de Família. A ministra considera juridicamente possível o pedido de reparação de danos morais decorrentes desse abandono, aplicando as regras de responsabilidade civil às relações familiares.

Destaca-se que mesmo diante da obrigação dos pais de prestar alimentos e garantir a proteção à integridade da criança, a possibilidade de reparação de danos não é excluída. A responsabilização civil dos pais ocorre quando há uma ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado, resultando em dano material ou moral, comprovado o nexo de causalidade.

Na situação em questão, os requisitos para a responsabilização civil dos pais foram preenchidos, levando à condenação à reparação de danos morais. Além disso, a ministra determinou o custeio de sessões de psicoterapia como parte da reparação. Assim, a decisão da ministra Nancy Andrighi destaca a importância da responsabilização pelos danos causados pelo abandono afetivo, mesmo no contexto das relações familiares.

1249

Portanto, é justificável admitir a reparação por danos morais decorrentes das relações parentais, contanto que se comprove o descumprimento sério e real por parte dos pais dos deveres intrínsecos a essas relações. Negar a responsabilização do genitor negligente nessas circunstâncias equivaleria a, de fato, autorizar que os pais abandonem emocionalmente seus filhos e se esquivem da obrigação de cuidado imposta pela atual ordem constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise do referencial utilizado para construção do artigo, a conclusão é que a negligência emocional e o abandono afetivo por parte dos pais podem acarretar danos significativos no desenvolvimento e bem-estar psicológico das crianças e adolescentes a curto e longo prazo. A responsabilização civil nesses casos é fundamentada na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil brasileiro, que estabelece a obrigação de reparar danos causados por atos ilícitos, incluindo o abandono afetivo.

Em relação ao objetivo proposto de analisar o conceito de abandono afetivo e as causas que levam os pais a praticarem esse tipo de ilícito, os autores trouxeram uma definição clara de que o abandono afetivo se refere à ausência ou negligência dos pais no provimento do afeto necessário para o desenvolvimento emocional saudável da criança.

Além disso, o artigo explorou as possíveis causas que levam os pais a praticarem o abandono afetivo, como a falta de afeto, negligência, insegurança, separação e constituição de outra família, falta de interesse e outras prioridades. Ao discutir esses aspectos, o artigo contribuiu para uma compreensão mais ampla do fenômeno do abandono afetivo e suas causas, destacando a complexidade e as diversas nuances envolvidas nesse contexto delicado das relações familiares.

A conclusão em relação ao objetivo de descrever as consequências do abandono afetivo para as crianças e adolescentes é que o abandono afetivo pode acarretar danos significativos no desenvolvimento e bem-estar físico e emocional desses indivíduos. A ausência de cuidado, educação, assistência física, psicológica, moral e social por parte dos pais pode resultar em impactos negativos que perduram ao longo da vida das crianças e adolescentes.

No que tange ao objetivo de descrever as penalidades decorrentes do abandono afetivo das crianças segundo a legislação brasileira, destacam-se além de indenização por danos morais, 1250 também pode ocorrer a perda do poder familiar e alteração na guarda da criança, para aquela que dispõe de melhores condições de cuidado e afeto.

Considerando o exposto, e sem esgotar a discussão temática, a problemática do abandono afetivo dos filhos, dada sua sensibilidade, requer uma análise cautelosa por parte do Poder Judiciário. Essa análise deve ser realizada caso a caso, com a comprovação do prejuízo causado à criança, não se admitindo apenas a constatação de uma conduta ilícita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Gráfica do Senado.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Gráfica do Senado, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente – ECA**. Brasília: Gráfica do Senado, 1990.

BRASIL. **Lei 6515/1977. Regula os casos de dissolução de sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Disponível

em:<https://www.legis.senado.leg.br/norma/548391#:~:text=Regula%20os%20casos%20de%20dissolu%CC%20e%20d%20outras%20provid%EA%20encias.&text=AUTOR%3A%20SENADOR%20NELSON%20CARNEIRO%20-%20PLS%20156%20DE%201977>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contextos e efeitos**. 2018. Disponível em:<https://www.dsparce.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/disserta%CC%20o%20F%20INAL%2018-11-2011%20pdf>. Acesso em; 15 nov. 2023.

CAMPOS, Bárbara Aparecida Gomes; Baquião, Leandra Aurélia. **Abandono afetivo paterno: As consequências do pai ausente na infância**. 2023. Disponível em:https://www.portal.unisepe.com.br/repositorio/wp-content/uploads/sites/10011/2023/05/ABANDONO-AFETIVO-PATERNO-_AS-CONSEQU%EA%20NCIAS-DO-PAI-AUSENTE-NA-INF%AA%20NCIA.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

CANTALICE, Jamile Bezerra. **Abandono afetivo, psicologia e direito: compreendendo afetos e protegendo garantias**. 2022. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, 2022.

FAVARETTO, Águeda. **A responsabilidade civil por abandono afetivo parental**. 2020. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental/pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FUNDAÇÃO Getúlio Vargas (FGV). **Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinha**. 2024. Disponível em:https://www.fgv.br/questoes_genero/pdf. Acesso em: 23 mai. 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM). **Divórcio direto completa 10 anos: emenda constitucional foi concedida em parceria com o IBDFAM**. 2020. Disponível em:<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7472/#:~:text=Com%20a%20promulga%CC%20a%207%20de%20mar%20de%202020%20a%20Emenda,h%20a%20opelo%20menos%20dois%20anos>. Acesso em: 15 mai. 2024.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Abandono afetivo e responsabilidade civil: utilizar com moderação**. 2020. Disponível em:<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/laura-affonso-abandono-afetivo.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

LISBOA, Luana. **Reconhecimento paterno**. 2024. Disponível em:<https://www.onjur.com.br/2024-jan-02/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/#:~:text=Em%202023%20C%20odos%20%20C5,da%20Transpar%EA%20ncia%20do%20Registro%20Civil>. Acesso em: 23 mai. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de Família**. 12.ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique; Remédio. Responsabilidade civil: a equidade como parâmetro para fixação da indenização no caso de excessiva desproporção entre a gravidade e a culpa de dano. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.31, n.2, 2022. Disponível em:<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/706>. Acesso em: 25 mai. 2024.

PINHEIRO, Ana Caroline. **Abandono afetivo inverso**: análise da possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada às pessoas idosas. 60 f. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, 2017. Disponível em:<https://www.dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15564/1/ANA%20CAROLINE%20PINHEIRO%20GONCALVES%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2024.

RESOLUÇÃO ONU 44/25. **Convenção dos direitos da criança**. 1989. Disponível em:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20sobre%20os%20direitos,20%20de%20novembro%20de%201989>. Acesso em: 25 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos morais por abandono moral. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.07, dez./jan. 2009.

TRAPP, Edgar Henrique Hein; Andrade, Railma de Souza. As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos. **Revista Ciência Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 45-53, jun./dez. 2017. Disponível 1252
em:https://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id_revista=31. Acesso em: 24 mai. 2024.

VIEIRA, Isadora de Oliveira Santos. **Abandono afetivo**: formas de prevenção aos danos causados aos filhos pela omissão parental. 2020. 174 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, 2020. Disponível em:<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/27966/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

ZACCHI, Simone Pamplona; Pitz, Daniel Luiz. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial. **Ciências Sociais Aplicada em Revista**, Marechal Rondon, v.23, n.43, 2022. Disponível em:<https://www.https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/29107/21222>. Acesso em: 23 mai. 2024.